

## **DECISÃO Nº 2941781, DE 26 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 25351.126474/2022-45**

**AIS nº: 0815719227 - GGFIS - DF**

**Autuada: NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI.**

A empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI foi autuada em 03 de março pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12 e 50 da Lei 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos I, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar os seguintes medicamentos sem registro na ANVISA, a saber: 1.1. Tribulus terrestres; 1.2. Cardo Mariano; 1.3. Valeriana; 1.4. Saw Palmetto; 1.5. óleo de copaíba; 1.6. óleo de sucupira; 1.7. Uva-ursi; 1.8. ANTI-COLESTEROL; 1.9. ANTI-DIABETES; 1.10. Canela de velho com sucupira; 1.11. Espinheira santa; 1.12. Alergil; 1.13 Arnica; 1.14. 37 ervas composto. A fabricação foi evidenciada em inspeção realizada pela Vigilância Sanitária de Cachoeiro de Itapemirim- Espírito Santo, em 11/05/2021, e descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS-461559), emitido em 12/07/2021; 2) Fabricar os medicamentos descritos na infração 1 sem possuir licença sanitária emitida pelo município de Cachoeiro de Itapemirim- Espírito Santo, e sem Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitida pela ANVISA, para a atividade de fabricação de medicamentos, evidenciada em inspeção realizada pela Vigilância Sanitária de Cachoeiro de Itapemirim Espírito Santo, em 11/05/2021, e descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS461559), emitido em 12/07/2021.

[...]

Notificada da autuação em 24 de abril de 2023, através do EDITAL Nº 5, seção 3 (fls. 102 do PDF do volume I-SEI [2729162](#)), a Autuada não apresentou defesa conforme mostra o

Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 103 do PDF do volume I-SEI [2729162](#)).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de janeiro de 2024, argumentando que a empresa possui CNPJ com situação cadastral baixada na Receita Federal. Isto posto, considerando a impossibilidade de constituição de crédito em face de pessoa jurídica inexistente, e tendo em vista a ausência da formação de relação processual com o autuado, sugere o arquivamento. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI [2751198](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 21/09/2023 (SEI [2885812](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades

mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2024, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação**



**Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias,**  
em 26/06/2024, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de  
13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código  
verificador **2941781** e o código CRC **54E4A97B**.

---